



24/07/2017

Número: **0013178-46.2015.5.15.0002**

Data Autuação: **30/10/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 64.160,00**

Partes			
Tipo		Nome	
RÉU		VIRMONT- PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 04.017.172/0001-29	
ADVOGADO		MAURICIO AUGUSTO SAPATA MARTINS - OAB: SP370412	
ADVOGADO		CAIO BELO RODRIGUES - OAB: SP310116	
AUTOR			
ADVOGADO			
ADVOGADO			
ADVOGADO			
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9968854	19/07/2017 14:38	Ata da Audiência	Ata da Audiência
7c7de3d	19/07/2017 17:41	Sentença	Sentença
673d113	19/07/2017 17:41	Sentença	Notificação

POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ EM VINHEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0013178-46.2015.5.15.0002

Em 19 de julho de 2017, na sala de sessões da MM. POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ EM VINHEDO/SP DE VINHEDO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ESTEFANIA KELLY REAMI FERNANDES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0013178-46.2015.5.15.0002 ajuizada por [REDACTED] em face de VIRMONT- PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Às 13h49min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). [REDACTED].

Presente o preposto do réu, Sr(a). Raquel de Souza, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAURICIO AUGUSTO SAPATA MARTINS, OAB nº 370412/SP.

CONCILIAÇÃO PREJUDICADA.

Tendo em vista arguição da defesa, item 4, deixo de arquivar o processo.

Deferida a juntada de defesa escrita pela reclamada, acompanhada de documentos.

Dá-se vista da defesa e documentos, neste ato, ao reclamante, que reitera os termos da inicial.

Dispensados os depoimentos pessoais.

As partes declaram que não há outras provas a serem produzidas, razão pela qual requerem o encerramento da instrução processual. Defere-se.

O Juízo declara encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Conclusos para julgamento. Ficam as partes cientes de que a publicação da sentença se dará pelo DEJT. A sentença estará disponível no sítio do E.TRT 15ª Região.

Cientes as partes.

Sessão encerrada às 13h54min.

ESTEFANIA KELLY REAMI FERNANDES

Juíza do Trabalho

Ata redigida por JANAÍNA INFANGER, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Jundiaí em Vinhedo

Processo nº0013178.46.2015.5.15.0002

Requerente:

Requerida: **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

[REDACTED], qualificada na inicial, moveu a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 4/9, pleiteou fosse a ré condenada às obrigações de fazer e ao pagamento das parcelas constantes de fl.10, além de outros requerimentos de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$64160,00.

Defesa da ré à fl.51, resistindo às pretensões.

Documentos foram juntados.

Nos termos da ata de audiência, ante a ausência do reclamante, este é declarado confesso quanto a matéria fática. Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não formulou a autora qualquer causa de pedir em relação ao pedido de "*acréscimos de 50% sobre as verbas incontroversas não quitadas, em audiência inaugural, nos termos do artigo 467 da CLT*".

Não se deve perder de vista, que é defeso ao juiz proferir sentença *ultra* ou *extra petita*, não lhe cabendo emendar a inicial para torná-la adequada à legislação ou introduzir pretensão inexistente. A regularidade da petição inicial é providência que incumbe à parte.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de "*acréscimos de 50% sobre as verbas incontroversas não quitadas, em audiência inaugural, nos termos do artigo 467 da CLT*", nos termos do art. 485, I, c.c. art.330, I, parágrafo 1º, I, do CPC.

DOENÇA PROFISSIONAL

Pleiteou a parte autora indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a doença profissional desenvolvida (dor lombar e lombossacra mais sacralgia e ciatalgia à D e apresenta Espondilolistese (L5-S1) mais Escoliose tóraco-lombar, CID M 54.5, M 41, M 54.3) pela prestação de serviços à reclamada.

As pretensões veiculadas na presente ação têm como fundamento a incapacidade laboral sofrida pela reclamante e que teria sido adquirida por culpa da reclamada, em decorrência dos serviços desenvolvidos em proveito desta.

Assim, cabia à reclamante demonstrar a existência da moléstia noticiada e a consequente incapacidade laboral, além de demonstrar a culpa da reclamada e o nexo causal entre eventual incapacidade e o trabalho em proveito desta, a teor das regras processuais aplicáveis ao caso concreto (art. 818, CLT e 373, I, CPC).

O reclamante pé confesso quanto à matéria fática.

Com o advento do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, a culpa do empregador para a ocorrência de sinistro, sem que importe o seu grau, acarreta-lhe o dever de prestar ao obreiro, indenização de acordo com as normas do direito comum, independentemente da cobertura acidentária.

Aos empregadores, impõe-se a obrigação de assegurar a seus empregados a mais completa segurança no trabalho que desenvolvem. Se assim não agem, descurando-se desse dever, são eles responsáveis.

No entanto, para ser o empregador responsabilizado pelo evento e compelido a arcar com a indenização pleiteada, necessário se faz a concorrência de alguns elementos, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano experimentado pela vítima e nexo causal entre o evento danoso e o ato culposos.

Na empresa reclamada o reclamante laborou sete meses. Na empregadora anterior, empresa VIP, o reclamante laborou dez meses e ajuizou reclamação trabalhista (processo n.12455.96.2016.5.15.0097), requerendo indenização por danos morais e materiais, além de reintegração pela estabilidade acidentária em razão da doença profissional adquirida (lesão na coluna - fortes dores na coluna).

Assim, é fácil concluir que a lesão não foi provocada pelas atividades exercidas pela reclamante, nesta reclamada.

Verifico que não houve constatação de doença profissional e de nexo técnico.

Neste sentido, é de se considerar que não houve a comprovação de culpa da reclamada, bem como do nexo causal entre a moléstia e a atividade desenvolvida pela parte autora. Também não restou comprovado se houve incapacidade laboral, bem como se a parte autora ainda é portadora das moléstias noticiadas, fatores que obstam a condenação da ré quanto às indenizações pretendidas.

Improcede o pleito.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Conforme dispõem os artigos 77 e 80 do CPC, quem exerce de modo irregular ou anormal o direito de ação, sem interesse legítimo ou justa causa, procede temerariamente. A litigância de má fé é uma imputação que decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz da causa.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Pleiteou a parte autora indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a doença profissional desenvolvida (dores na coluna) pela prestação de serviços à reclamada e que também é objeto de idênticos pedidos em relação à empregadora anterior. Afinal, em que momento o reclamante desenvolveu tal patologia?

A vocação ética do processo não permite ao reclamante "atirar para todos os lados".

A parte reclamante apresentou conduta que é sancionável na forma prevista nos artigos 77, II, 80, I do CPC. Assim fazendo, a parte autora formula pretensão, ciente de que a mesma é destituída de fundamento e ainda, contra fato incontroverso. A hipótese é de ação temerária.

Condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má fé no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa e de indenização no valor de 10%, atualizados a partir do ajuizamento da ação, em favor da reclamada, nos termos dos artigos 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Os patronos do reclamante designados às fls.1 e 69, por serem profissionais habilitados, conhecedores dos ritos e procedimentos processuais, vale dizer, do risco e efeitos de uma alegação falsa no processual, **também respondem solidariamente pela conduta temerária**, nos termos dos artigos 79 e 81, § 2º do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Tendo em vista que tal sanção tem a natureza de custas (art. 35, CPC), a admissão de eventual recurso ordinário pelo litigante de má-fé é condicionada ao respectivo pagamento.

JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça tem a finalidade proporcionar à parte carente de recursos o exercício do direito de ação, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Não se pode admitir a concessão desse benefício à parte que agiu com deslealdade processual e comprovada má-fé, já que o direito de ação constitucionalmente garantido relaciona-se ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, CPC.

Improcede.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de honorários advocatícios e indenização, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e sucumbência da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de "*acréscimos de 50% sobre as verbas incontroversas não quitadas, em audiência inaugural, nos termos do artigo 467 da CLT*", nos termos do art. 485, I, c.c. art.330, I, parágrafo1º, I, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação proposta por [REDACTED] em face de **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, absolvendo a requerida dos mesmos nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má fé no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa e de indenização no valor de 10%, atualizados a partir do ajuizamento da ação, em favor da reclamada, nos termos dos artigos 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Os patronos do reclamante designados às fls.1 e 69, por serem profissionais habilitados, conhecedores dos ritos e procedimentos processuais, vale dizer, do risco e efeitos de uma alegação falsa no processual, **também respondem solidariamente pela conduta temerária**, nos termos dos artigos 79 e 81, § 2º do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$1283,20.

Intimem-se.

Vinhedo, 19 de julho de 2017.

ESTEFÂNIA K. REAMI FERNANDES

JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Jundiaí em Vinhedo

Processo nº0013178.46.2015.5.15.0002

Requerente:

Requerida: **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

[REDACTED], qualificada na inicial, moveu a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** e, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 4/9, pleiteou fosse a ré condenada às obrigações de fazer e ao pagamento das parcelas constantes de fl.10, além de outros requerimentos de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$64160,00.

Defesa da ré à fl.51, resistindo às pretensões.

Documentos foram juntados.

Nos termos da ata de audiência, ante a ausência do reclamante, este é declarado confesso quanto a matéria fática. Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não formulou a autora qualquer causa de pedir em relação ao pedido de "*acréscimos de 50% sobre as verbas incontroversas não quitadas, em audiência inaugural, nos termos do artigo 467 da CLT*".

Não se deve perder de vista, que é defeso ao juiz proferir sentença *ultra* ou *extra petita*, não lhe cabendo emendar a inicial para torná-la adequada à legislação ou introduzir pretensão inexistente. A regularidade da petição inicial é providência que incumbe à parte.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de "*acréscimos de 50% sobre as verbas incontroversas não quitadas, em audiência inaugural, nos termos do artigo 467 da CLT*", nos termos do art. 485, I, c.c. art.330, I, parágrafo1º, I, do CPC.

DOENÇA PROFISSIONAL

Pleiteou a parte autora indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a doença profissional desenvolvida (dor lombar e lombossacra mais sacralgia e ciatalgia à D e apresenta Espondilolistese (L5-S1) mais Escoliose tóraco-lombar, CID M 54.5, M 41, M 54.3) pela prestação de serviços à reclamada.

As pretensões veiculadas na presente ação têm como fundamento a incapacidade laboral sofrida pela reclamante e que teria sido adquirida por culpa da reclamada, em decorrência dos serviços desenvolvidos em proveito desta.

Assim, cabia à reclamante demonstrar a existência da moléstia noticiada e a consequente incapacidade laboral, além de demonstrar a culpa da reclamada e o nexo causal entre eventual incapacidade e o trabalho em proveito desta, a teor das regras processuais aplicáveis ao caso concreto (art. 818, CLT e 373, I, CPC).

O reclamante pé confesso quanto à matéria fática.

Com o advento do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, a culpa do empregador para a ocorrência de sinistro, sem que importe o seu grau, acarreta-lhe o dever de prestar ao obreiro, indenização de acordo com as normas do direito comum, independentemente da cobertura acidentária.

Aos empregadores, impõe-se a obrigação de assegurar a seus empregados a mais completa segurança no trabalho que desenvolvem. Se assim não agem, descurando-se desse dever, são eles responsáveis.

No entanto, para ser o empregador responsabilizado pelo evento e compelido a arcar com a indenização pleiteada, necessário se faz a concorrência de alguns elementos, quais sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano experimentado pela vítima e nexo causal entre o evento danoso e o ato culposos.

Na empresa reclamada o reclamante laborou sete meses. Na empregadora anterior, empresa VIP, o reclamante laborou dez meses e ajuizou reclamação trabalhista (processo n.12455.96.2016.5.15.0097), requerendo indenização por danos morais e materiais, além de reintegração pela estabilidade acidentária em razão da doença profissional adquirida (lesão na coluna - fortes dores na coluna).

Assim, é fácil concluir que a lesão não foi provocada pelas atividades exercidas pela reclamante, nesta reclamada.

Verifico que não houve constatação de doença profissional e de nexo técnico.

Neste sentido, é de se considerar que não houve a comprovação de culpa da reclamada, bem como do nexo causal entre a moléstia e a atividade desenvolvida pela parte autora. Também não restou comprovado se houve incapacidade laboral, bem como se a parte autora ainda é portadora das moléstias noticiadas, fatores que obstam a condenação da ré quanto às indenizações pretendidas.

Improcede o pleito.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Conforme dispõem os artigos 77 e 80 do CPC, quem exerce de modo irregular ou anormal o direito de ação, sem interesse legítimo ou justa causa, procede temerariamente. A litigância de má fé é uma imputação que decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em juízo com lealdade e boa fé, não só nas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juiz da causa.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Pleiteou a parte autora indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a doença profissional desenvolvida (dores na coluna) pela prestação de serviços à reclamada e que também é objeto de idênticos pedidos em relação à empregadora anterior. Afinal, em que momento o reclamante desenvolveu tal patologia?

A vocação ética do processo não permite ao reclamante "atirar para todos os lados".

A parte reclamante apresentou conduta que é sancionável na forma prevista nos artigos 77, II, 80, I do CPC. Assim fazendo, a parte autora formula pretensão, ciente de que a mesma é destituída de fundamento e ainda, contra fato incontroverso. A hipótese é de ação temerária.

Condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má fé no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa e de indenização no valor de 10%, atualizados a partir do ajuizamento da ação, em favor da reclamada, nos termos dos artigos 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Os patronos do reclamante designados às fls.1 e 69, por serem profissionais habilitados, conhecedores dos ritos e procedimentos processuais, vale dizer, do risco e efeitos de uma alegação falsa no processual, **também respondem solidariamente pela conduta temerária**, nos termos dos artigos 79 e 81, § 2º do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Tendo em vista que tal sanção tem a natureza de custas (art. 35, CPC), a admissão de eventual recurso ordinário pelo litigante de má-fé é condicionada ao respectivo pagamento.

JUSTIÇA GRATUITA

A gratuidade de justiça tem a finalidade proporcionar à parte carente de recursos o exercício do direito de ação, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Não se pode admitir a concessão desse benefício à parte que agiu com deslealdade processual e comprovada má-fé, já que o direito de ação constitucionalmente garantido relaciona-se ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, CPC.

Improcede.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rejeito o pedido de honorários advocatícios e indenização, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e sucumbência da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de "*acréscimos de 50% sobre as verbas incontroversas não quitadas, em audiência inaugural, nos termos do artigo 467 da CLT*", nos termos do art. 485, I, c.c. art.330, I, parágrafo1º, I, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação proposta por [REDACTED] em face de **VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, absolvendo a requerida dos mesmos nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora a pagar multa por litigância de má fé no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa e de indenização no valor de 10%, atualizados a partir do ajuizamento da ação, em favor da reclamada, nos termos dos artigos 77, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Os patronos do reclamante designados às fls.1 e 69, por serem profissionais habilitados, conhecedores dos ritos e procedimentos processuais, vale dizer, do risco e efeitos de uma alegação falsa no processual, **também respondem solidariamente pela conduta temerária**, nos termos dos artigos 79 e 81, § 2º do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente.

Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$1283,20.

Intimem-se.

Vinhedo, 19 de julho de 2017.

ESTEFÂNIA K. REAMI FERNANDES

JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO